



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI Nº 871/97

Ementa: Dispõe sobre normas e procedimentos visando preservar o meio ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando que a Lei Orgânica do Município, estabeleceu atribuições para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que ao Poder Público Municipal incumbe o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para a população atual e as futuras;

Considerando que no Município da Ilha de Itamaracá existem sérios problemas ambientais motivados pela falta de conscientização da população sobre as obrigações em preservar o meio ambiente e outros em razão de não terem sido explicitadas pelo Poder Público Municipal, normas e procedimentos para um sistema fiscalizatório apoiado em instrumentos que definam e apliquem penalidades;

RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, no dever de defender o meio ambiente, fiscalizará, protegerá e preservará, de forma complementar, as ações do Estado e da União, no que se refere:

- I - aos recursos florestais, hídricos, minerais e faunísticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II - ao controle da poluição em suas múltiplas formas e efeitos;
- III - ao uso e à exploração dos recursos bioterapêuticos regionais;
- IV - à utilização de fontes alternativas de energia não poluente;
- V - à flora e fauna nativa e produção de espécies em extinção e arborização de logradouros públicos;
- VI - às áreas legais de caráter ambiental e histórico - cultural, os manguezais, os estuários, rios, canais, riachos, córregos e orla marítima;
- VII - às praças, parques e áreas verdes de propriedade do Município evitando a sua depreciação.

Único - Os conceitos estabelecidos pela Legislação Estadual e Federal sobre poluição ambiental são os mesmos a serem adotados pelo Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 2º - O sistema de fiscalização, proteção e preservação, com base nas disposições do artigo anterior desta Lei, será implementado com medidas de caráter pedagógico e coercitivo.

§ 1º - Constituem medidas de caráter pedagógico, a informação sobre deveres do cidadão na proteção e preservação do meio ambiente, de modo que exista conscientização sobre as responsabilidades sociais inerentes ao direito de cidadania.

§ 2º - São consideradas como medidas de caráter coercitivo, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, dando prazo para a correção das irregularidades;
- II - aplicação de multa, podendo variar de 10(dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Financeira de Referência - UFIR, dependendo da gravidade e do tipo da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I - no caso de irregularidades continuadas e não atendidas no prazo fixado para correção, poderá ser aplicada multa de 10 (dez) Unidades Financeira de Referência - UFIR por dia, enquanto persistir a infração e no caso de não terem sido observadas as disposições dos itens I a II supra, sendo a referida multa devida até que o infrator sane efetivamente a irregularidade;
- II - o não pagamento da multa implicará na inscrição do débito na dívida ativa do Município, e em caso de reincidência, a multa aplicada será duplicada;

Art. 3º - Das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do auto de infração e no caso de multa, o recurso somente será processado mediante recolhimento à Fazenda Municipal, do valor correspondente à referida multa.

Art. 4º - As infrações relativas às violações contra o meio ambiente podem ser classificadas em:

I - infrações contra os Recursos Florestais:

- a) derrubada e retirada de madeira em áreas consideradas de preservação florestal;
- b) atear fogo em áreas de matas, terrenos com cobertura vegetal, áreas onde passam redes de transmissão de energia elétrica e outras definidas pela municipalidade;
- c) cortar árvores frondosas, espécies em extinção e coqueirais da orla marítima considerados pela Lei Orgânica do Município vegetais de preservação obrigatória;
- d) cortar árvores tombadas pelo Poder Público Municipal.

II Infrações contra a Limpeza Urbana:

- a) colocar lixo em terrenos baldios, ruas, praças, jardins, rios, córregos, canais e riachos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- b) colocar resíduos domésticos e comerciais em logradouro público, sem o devido acondicionamento, para coleta e transporte pelo agente municipal e/ou concessionário da limpeza urbana;
- c) deixar de tratar resíduos sólidos especiais, patogênicos ou tóxicos em áreas de propriedade do produtor, a qual deve ser previamente licenciada pelo órgão municipal ou estadual do meio ambiente;
- d) deixar de fazer a triagem dos resíduos industriais, hospitalares ou agentes da área de saúde pública, separando aqueles que forem patogênicos e/ou tóxicos, do restante do lixo;
- e) provocar prejuízo à coleta de lixo sem a devida obediência às exigências de acondicionamento.

IV Infrações sobre Efluentes Poluentes Gasosos:

- a) emitir resíduos gasosos de unidades industriais;
- b) emitir fumaça de veículo automotivo com densidade fora dos padrões permitidos, quando em circulação no território da Cidade da Ilha de Itamaracá;
- c) emitir qualquer tipo de efluente poluente gasoso por agente de produção industrial, comercial ou de prestação de serviços, em detrimento da qualidade de vida da população.

V Infrações e Irregularidades na Coleta do Lixo:

- a) coletar o lixo fora de padrões previamente acertados com a concessionária, que assegurem a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida;
- b) processar o lixo fora dos padrões determinados ao agente concessionário e definidos pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente;
- c) coletar o lixo tóxico ou patogênico sem a observação das normas técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VI - Infrações e Irregularidades sobre Poluição Visual:

-) colocar mensagens publicitárias de qualquer tipo, sem autorização ou em locais de valor artístico, cultural ou considerado proibido;
-) praticar grafiteagem ou pichação, de muros, monumentos, edificações públicas e privadas;
-) colocar mensagens publicitárias em muros, sem a licença municipal e autorização do proprietário.

VII - Infrações e Irregularidades sobre Poluição Sonora:

-) utilizar equipamentos sonoros, em decibéis ou horários não permitidos pela Lei Estadual, em locais de diversão, vias públicas, residências e sobretudo, edifícios ou conjuntos habitacionais;
-) fazer uso de carro com som, volante, com decibéis acima do permitido pela Lei Estadual;
-) utilizar buzinas de veículos automotivos em locais não permitidos.

VIII - Infrações contra a Defesa da Preservação dos Manguezais:

-) realizar aterro e/ou barragem em áreas de mangue, inclusive para construção de habitação e/ou unidade de produção, comércio e prestação de serviços;
-) utilizar equipamentos que provoquem a pesca predatória;
-) pescar nos manguezais, mares e rios fora da época permitida.

Art. 5º - O processo de defesa e preservação do meio ambiente tem como base de coordenação e execução pelo Agente Municipal do Meio Ambiente, que atuará de modo articulado com as Administrações Regionais.

§ 1º - O regulamento operacional sobre normas e fiscalização do meio ambiente no Município da Ilha de Itamaracá, será proposto pelo Agente Municipal do Meio Ambiente, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, inclusive contendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

valor da multa para cada tipo de infração constante nos itens I e VIII, do Artigo 4º desta Lei, com vistas à aprovação pela Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá.

§ 2º - O Anexo I contém o Código de Limpeza Urbana, integrante desta Lei.

Art. 6º - No caso de ser definida a metropolização dos serviços de limpeza urbana, o Poder Executivo poderá participar desta, desde que autorizado pela Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá motivar e implantar, diretamente ou em consórcio com a comunidade, áreas verdes urbanas, de modo que progressivamente sejam atingidos 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante;

Art. 8º - O tratamento do lixo reciclável e não degradável, por agentes da comunidade ou pelo consórcio de Segurança e Defesa Comunitária do Meio Ambiente, como instrumento de preservação do equilíbrio ambiental, poderá motivar a adoção de estímulos municipais com tratamento tributário diferenciado no IPTU, a ser aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 9º - Com base na Legislação Estadual Vigente, são consideradas fontes de poluição todas as atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que independe de seu campo de aplicação, induzam à poluição do meio ambiente e de modo específico:

- I - atividades de extração e tratamento de minerais;
- II - atividades industriais, agroindustriais, agrícolas, pecuárias e comerciais;
- III - serviços de reparação, manutenção, lubrificação, conservação, lavagem de produtos ou subprodutos agrícolas ou industriais, inclusive de veículos automotivos;
- IV - qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem processos ou cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como serviços de pintura ou galvano-técnicos, excluídos os serviços de prédios e similares;
- V - sistemas públicos ou privados de tratamentos ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- VI - usinas de concreto ou cimento asfáltico instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras d'arte;
- VI - atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços, inclusive as de transporte de cargas e passageiros;
- VI - atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo; ou materiais ou resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- IX - serviços de:
 - a) limpeza de fossas;
 - b) coleta, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em estações de tratamento de esgotos, bem como tratamento d'água ou resíduos industriais;
 - c) coleta e tratamento de lixo hospitalar, tóxico, de laboratórios radiológicos, de laboratórios de análises clínicas e de estabelecimentos em geral de assistência médico-hospitalar;
 - d) coleta de resíduos de edifícios que não possuem sistema de destino final de esgotos sanitários;

§ Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exerce no Município da Ilha de Itamaracá a atividade preventiva, fiscalizadora e coercitiva, em defesa e controle do meio ambiente quanto ao solo, água, ar, fauna e flora.

Art. 10º - As infrações podem ser classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme o mesmo critério da legislação estadual:

- I - **leves**: as esporádicas ou que somente causem pequeno prejuízo às atividades sociais e econômicas, à flora, a fauna e outros recursos naturais;

DESAFIO MONTENEGRO JUNIOR

Italo Gomes de Jesus

ANEXO I

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 1º - As infrações aos dispositivos referentes à limpeza urbana e sanções respectivas, serão reguladas de acordo com este Código, integrante da Lei Municipal.

Art. 2º - Responde pela infração quem a cometer ou de qualquer modo, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 3º - A aplicação de qualquer penalidade prevista neste Código, não isenta o infrator de cumprir o preceito violado, nem das demais sanções cabíveis.

Art. 4º - Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as respectivas penalidades.

Art. 5º - As multas serão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Financeira de Referência - UFIR, vigente à época do seu pagamento.

Art. 6º - São infrações relacionadas ao lixo domiciliar:

I - depositá-lo para coleta em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana;

Sanção = multa de 20,00 UFIR's;

II - depositá-lo para coleta, sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 20,00 UFIR's;

III - encaminhar ou depositar o produto da varredura: nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de água pluviais, leitos das vias, logradouros públicos e terrenos não-edificados.

- Sanção = multa de 30,00 UFIR's;**
- IV - depositá-lo para a coleta regular, em volume superior a 100 (cem) litros diários por unidade domiciliar.
- Sanção = multa de 15,00 UFIR's;**
- V - depositá-lo para a coleta, fora de horário regulamentar.
- Sanção = multa de 7,00 UFIR's;**
- VI - não efetuar a remoção do recipiente contenedor, no horário regulamentar fixado.
- Sanção = multa de 7,00 UFIR's;**
- VII - coletá-lo e transportá-lo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana.
- Sanção = multa de 40,00 UFIR's;**
- VIII - coletá-lo e transportá-lo sem obediência aos regulamentos municipais e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.
- Sanção = multa de 50,00 UFIR's;**
- IX - efetuar a catação sem o devido cadastramento no órgão municipal encarregado da limpeza urbana.
- Sanção = apreensão do veículo e liberação condicionada ao cadastramento.**
- X - efetuar catação com derrame de resíduos.
- Sanção = multa de 40,00 UFIR's.**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - São responsáveis solidários pela infração o caçador e o respectivo empresário.

§ 2º - Quando o lixo ultrapassar o volume de 100 (cem) litros diários por unidade domiciliar, o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

§ 3º - Nos condomínios residenciais, as multas previstas nos incisos I a VI deste artigo, serão multiplicadas pelo número de unidades domiciliares, sendo solidariamente responsáveis o condomínio e o condômino infrator.

§ 4º - As normas referentes a catação mantidas neste artigo, aplicam-se a qualquer outra espécie de lixo, vedada a catação do lixo sujeito a exigências especiais: na coleta, no acondicionamento, no transporte ou na destinação final.

Artº 7º - Em relação aos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I - não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidade adequada, a critério da fiscalização.

Sanção = multa de 40,00 UFIR's;

II - depositar lixo para coleta, em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 60,00 UFIR's;

III - depositar lixo para coleta, sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

§ Único - Sanção = multa de 60,00 UFIR's;

IV - e caminhar ou depositar o produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos: nos passeios, linhas d'água, ralos,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

caixas públicas, receptores de águas pluviais, leitos das vias, logradouros públicos e terrenos não-edificados.

Sanção = multa de 90,00 UFIR's;

- V - não manter os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres, permanentemente limpos, em suas áreas fronteiras e adjacentes, através de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas.

Sanção = multa de 40,00 UFIR's;

- VI - depositar lixo para a coleta regular, em volume superior a 300 (trezentos) litros diários.

Sanção = multa de 45,00 UFIR's;

- VII - depositar lixo para a coleta, fora do horário regularmente fixado.

Sanção = multa de 22,00 UFIR's;

- VII - não efetuar a remoção do recipiente contenedor, no horário regularmente fixado.

Sanção = multa de 22,00 UFIR's;

- IX - coletar e transportar lixo sem estar devidamente credenciado ou autorizado, pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 80,00 UFIR's;

- X - coletar e transportar lixo sem obediência ao regulamento municipal e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 100,00 UFIR's.

§ Único - Quando o lixo proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo, ultrapassar o volume de 300 (trezentos) litros diários, deverá o seu responsável solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o

transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 8º - Em relação aos feirantes instalados nos mercados públicos, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I - não manter individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 15,00 UFIR's;

II - não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta.

Sanção = multa de 20,00 UFIR's

Art. 9º - Em relação aos camelôs e vendedores ambulantes, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I - não manter permanentemente, limpas e varridas, as áreas de localização dos veículos, carrinhos ou barracas, e as áreas de circulação de 5 metros, não acondicionando corretamente os resíduos e detritos.

Sanção = multa de 15,00 UFIR's

II - não manter nos veículos, carrinhos ou barracas, externamente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve.

Sanção = multa de 15,00 UFIR's

§ Único - Aos trailers e similares aplicam-se as sanções previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 10º - Em relação aos estabelecimentos industriais, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

- I - não proceder à triagem do lixo, não separando os detritos tóxicos para fins de coleta especial.

Sanção = multa de 140,00 UFIR's;

- II - não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial.

Sanção = multa de 140,00 UFIR's;

- III - transportar irregularmente os resíduos e detritos tóxicos ou dar-lhes destinação final inadequada.

Sanção = multa de 210,00 UFIR's

§ 1º - Em não se tratando de resíduos e detritos tóxicos, os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no Artigo 7º

§ 2º - A triagem, o acondicionamento, a coleta e a destinação final dos resíduos e detritos tóxicos, deverão conformar-se às exigências das Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente e do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar no Município da Ilha de Itamaracá, deverão comunicar ao órgão encarregado da limpeza urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, os tipos de resíduos e detritos por eles produzidos, submetendo-os à devida inspeção para constatação do grau de toxicidade, sob pena de incorrer em multa de 65,00 UFIR's.

Art. 11 - Em relação aos hospitais, casas de saúde, clínicas, pronto-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares classificam-se as seguintes infrações e sanções:

- 7

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- não proceder à triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos, para fins de coleta especial ou incineração.

Sanção = multa de 140,00 UFIR's;

- I - não efetuar a incineração regular dos detritos essencialmente patogênicos, ou, quando não houver incinerador, não os acondicionar corretamente para fins de coleta especial.

Sanção = multa de 140,00 UFIR's;

- II - transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos, ou dar-lhe destinação final inadequada.

Sanção = multa de 140,00 UFIR's;

- § 1º - Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento previsto para os estabelecimentos previstos no Artigo 7º.

- § 2º - A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo, essencialmente patogênico, deverão conformar-se às exigências das Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente do Município da Ilha de Itamaracá e do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

- § 3º - A caracterização do lixo essencialmente patogênico, decorrerá das regras técnicas expedidas pelas Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente do Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 12 - Em relação aos proprietários e possuidores, a qualquer título, de terreno não edificado, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

- I - não os manter capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza;

Sanção = multa de 40,00 UFIR's;

- II - não remover e transportar imediatamente para as áreas indicadas pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana, o produto da limpeza de terrenos não-edificados.

- 1



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Sanção = multa de 40,00 UFIR's;

- I - não murar ou cercar o terreno.

Sanção = multa de 40,00 UFIR's;

§ Único - Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título, será cientificado para proceder o serviço de limpeza, dentro do prazo que lhe for estipulado. Esgotando este prazo, poderá o órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independente das sanções cabíveis, como também cercar a área e cobrar as despesas realizadas.

Art. 13 - Em relação ao lixo proveniente de construção, terraplanagem, desaterro, poluição, jardinagem ou similar classificam-se as seguintes infrações e sanções:

- I - depositá-lo para coleta especial em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 45,00 UFIR's;

- II - depositá-lo para coleta especial, sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 45,00 UFIR's;

- III - depositá-lo para coleta especial, fora dos dias e horários previamente fixados pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 45,00 UFIR's.

§ Único - Ultrapassado o volume de 1(um) m³, o usuário solicitará ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana a remoção do lixo e pagará pelo serviço, ou promover-lhe-á o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza urbana, sob pena de incorrer na multa de 7,00 UFIR's, sem prejuízo do ressarcimento dos serviços realizados a expensas da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 14 - Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta Lei, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

- I transportar qualquer material a granel, sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos, e em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 60,00 UFIR's;

- II transportar produtos pastosos e resíduos que exalem odores desagradáveis, como provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes; restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares; em carrocerias não perfeitamente estanques, que não se coadunem com os regulamentos municipais e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Sanção = multa de 85,00 UFIR's.

§ 1º - Em se tratando de substância venenosa, a multa aplicável será de 21,00 UFIR's.

§ 2º - Serão responsáveis o locatário e/ou o proprietário do veículo.

OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 15 - Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza urbana.

Sanção = multa de 15,00 UFIR's.

Art. 16 - Danificar equipamentos destinados à limpeza urbana.

Sanção = multa de 100,00 UFIR's.

§ Único - O pagamento da multa não isenta o infrator da indenização devida.

Art. 17 - Obstruir, com material de qualquer natureza, boca-de-lobo, sarjetas, valas, caletas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Sanção = multa de 65,00 UFIR's.

Art. 18 - Colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins ou em quaisquer áreas ou logradouros públicos: papéis, invólucros, embalagens de alimentos e lixo leves de qualquer natureza.

Sanção = multa de 7,00 UFIR's.

§ Único - Serão responsáveis, solidários pela infração prevista neste artigo, além do agente, o locatário e o usuário do veículo ou imóvel onde haja sido atirado lixo leve.

Art. 19 - Depositar, em quaisquer áreas ou terrenos: lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossa, óleo, gordura, graxas, tintas ou quaisquer materiais que provoquem danos ao meio ambiente.

Sanção = multa de 65,00 UFIR's.

§ 1º - Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, poderá ser aplicada multa de até 75,00 UFIR's.

§ 2º - Em se tratando de substâncias essencialmente patogênicas, será aplicada multa de até 190,00 UFIR's.

§ 3º - Em se tratando de animais soltos nas ruas que prejudiquem a limpeza urbana, poderá ser aplicada multa de até 25,00 UFIR's.

Art. 20 - Tirar nas vias e logradouros públicos, material de propaganda de qualquer natureza implicará na multa de 45,00 UFIR's.

§ Único - Serão responsáveis solidários, pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material de propaganda.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 21 - Fazer escoar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, e cadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ Único - Sanção = multa de 50,00 UFIR's.

Art. 22 - Condição de explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo não destinado à coleta especial.

Sanção = multa de 190,00 UFIR's.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Quando a infração não for cominada, poderá ser aplicada multa de 3,00 UFIR's, ao infrator primário, como medida preliminar, advertência verbal ou escrita.

Art. 24 - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência na mesma infração.

§ 1º - A cada nova reincidência, aplicar-se-á a sanção na forma deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Para os fins deste Código, não se caracterizará a reincidência, quando a última infração tiver sido praticada há mais de um ano.

Art. 25 - Em relação aos estabelecimentos previstos nos Arts. 7º, 10º e 11º deste Código, aplicar-se-á a interdição nas hipóteses de segunda reincidência, em infração a que seja cominada multa de 80,00 UFIR's e nas hipóteses de terceira reincidência, em infração a que seja cominada multa de 130,00 UFIR's.

§ Único - Interdição poderá ser de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, cabendo a sua execução ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 26 - Em relação às infrações por transporte irregular de lixo ou de outras substâncias, a reincidência, na mesma infração e por meio do mesmo

veículo, implicará a apreensão deste pelo período de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias.

§ Único A competência para proceder a apreensão, pertence ao órgão municipal encarregado do Meio Ambiente.

Art. 27 - As penalidades previstas neste Código, serão aplicadas com bases em autos de infração lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

§ 1º - O auto de infração será lavrado pelos fiscais do órgão municipal, encarregados da defesa do Meio Ambiente, podendo o Prefeito, em circunstâncias especiais, atribuir esta função a outros servidores da administração direta ou indireta do Município.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) Local, dia e hora da lavratura;
- b) Descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- c) Referência aos dispositivos legais que prevêem as infrações;
- d) Nome e endereço do autuado e, se houver, das testemunhas;
- e) Identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual provém a infração;
- f) Fato de defesa;
- g) Assinatura do autuado ou termo relativo a sua recusa;
- h) Assinatura das testemunhas, se houver;
- i) Assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o auto de infração;
- j) Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 3º - O autuado deverá receber uma cópia do auto de infração. A recusa da recepção deverá ser indicada no termo previsto da alínea g do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 4º - Quando não localizado o infrator ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo autuado, a autuação completará-se com a intimação pela Imprensa.

§ 5º - Lavado o auto de infração, será encaminhado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia superior do órgão municipal encarregado do Meio Ambiente.

Art. 28 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação ou autuação.

§ 1º - A defesa será dirigida por escrito, à chefia superior do órgão municipal encarregado do Meio Ambiente, que deverá dar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua recepção.

§ 2º - Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no **Caput** deste artigo, ou não sendo ela acolhida, a chefia superior do órgão municipal encarregado do Meio Ambiente aplicará a penalidade cabível.

§ 3º - O autuado será comunicado pessoalmente, mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com aposição do ciente no original do documento, ou através do correio, utilizando-se, neste caso, aviso de recepção. Não sendo ele localizado, o despacho deverá ser publicado na imprensa.

§ 4º - Caso o responsável se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo de recurso previsto no artigo 29, ser-lhe-á facultado receber a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

Art. 29 - Da decisão do órgão municipal encarregado do Meio Ambiente, caberá recurso com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da comunicação de que trata o § 3º do artigo anterior.

Art. 30 - As multas deverão ser recolhidas através de formulário próprio à Secretaria de Finanças, por meio de rede bancária autorizada, no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação de que trata o § 3º do art. 28.

- Art. 31** - Se as multas não forem pagas, nos termos do presente artigo, promover-se-á a mediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.
- Art. 32** - Se o servidor encarregado da autuação optar pela advertência prevista no Artigo 23, não é aplicável o prescrito nos artigos anteriores, sendo suficiente que ela seja comunicada, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia superior do órgão municipal encarregado do Meio Ambiente.
- Art. 33** - Em se tratando da apreensão prescrita no inciso IX do Art. 6º, o servidor atuante deverá providenciá-la imediatamente, comunicando-a, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia superior da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- § Único** - O proprietário ou usuário do veículo, caberá reclamação no prazo de 03 (três) dias, à chefia superior da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 34** - A Guarda Municipal e/ou a Polícia Militar de Pernambuco poderão ser convocadas, quando se faça necessário promover a execução forçada das sanções previstas nesta Lei.
- Art. 35** - Na aplicação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter anti-social, assim como a qualidade e a quantidade do lixo.
- Art. 36** - Aos infratores que tenham sido inscritos em dívida ativa, nos termos do Artigo 31, não será concedida ou renovada licença da localização e funcionamento do respectivo estabelecimento ou atividade.
- Art. 37** - O órgão encarregado da limpeza urbana, deverá ter especial atenção na organização, disciplinamento, coordenação e apoio à atividade informal de reciclagem de lixo, exercida pelos catadores, trapeiros, bagulhadores e demais pessoas físicas carentes que, por qualquer forma, dela sobrevivem.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 38 Este Código entrará em vigor na mesma data da Lei Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, 31 de dezembro de 1997.


JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
Prefeito

Joel de Barros Monteiro Jr.
Prefeito